



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
DE 10 DE ABRIL DE 2020

Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN aos profissionais autônomos prestadores dos serviços de saúde, assistência médica e congêneres no âmbito do Município de Itabaiana/SE, em virtude da Pandemia do COVID-19 e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA – SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana aprovará e o Sr. Prefeito Municipal sancionará a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Ficam isentos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) os profissionais autônomos prestadores dos serviços de saúde, assistência médica e congêneres constantes no item 4 e seus subitens da lista de serviços do art. 123, da Lei Complementar nº 12, de 29 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal.

Art. 2º. Entende-se por profissional autônomo, para efeitos desta Lei Complementar, o profissional liberal e o não liberal, conforme definido no art. 125, II, da Lei Complementar nº 12, de 29 de dezembro de 2009.

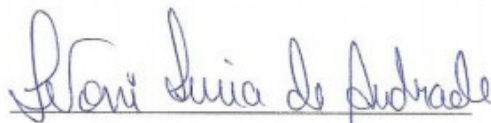
Parágrafo único. Equipara-se a empresa, o profissional autônomo que utilizar mais de 02 empregados, a qualquer título, na execução direta dos serviços por eles prestados

Art. 3º. A isenção de que trata esta Lei Complementar compreenderá os serviços prestados pelo período de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Parágrafo único. O período de isenção poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo caso a Pandemia do COVID-19 se prolongue além dos 90 (noventa) dias previstos no *caput* deste artigo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itabaiana, em 10 de abril de 2020.

A handwritten signature in blue ink, reading "Ivoni Lima de Andrade". The signature is written in a cursive style and is positioned above a horizontal line.

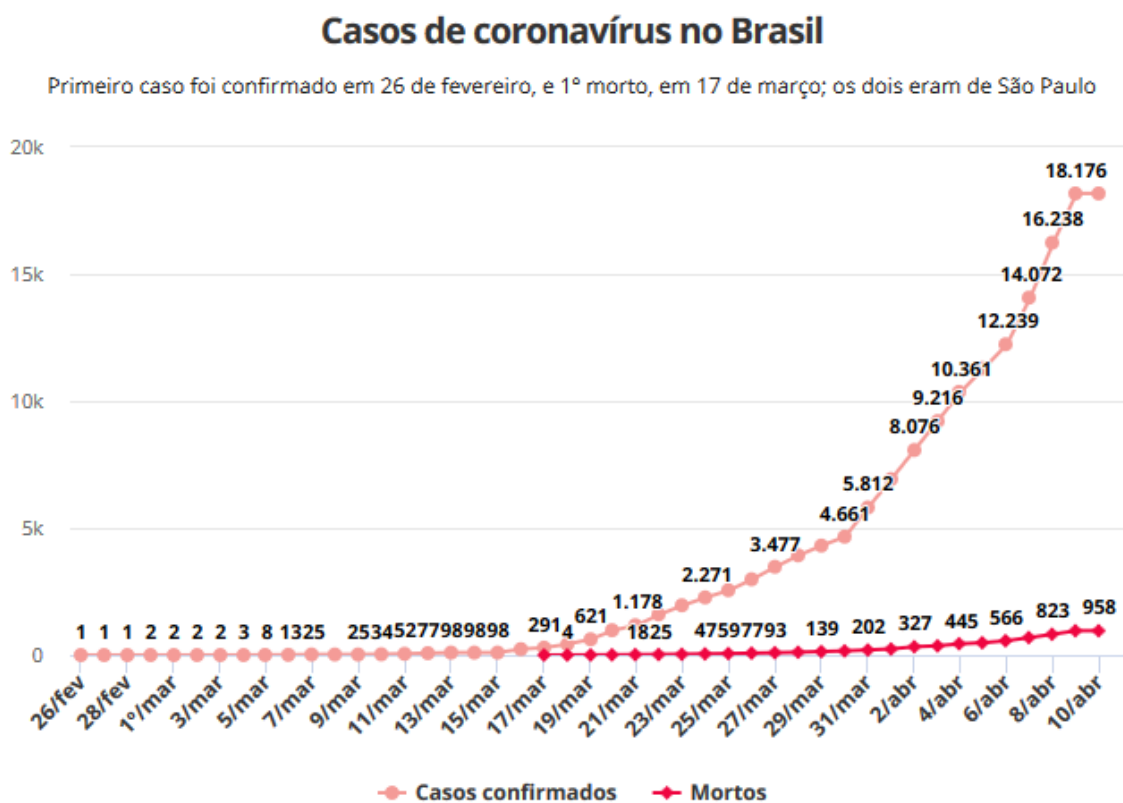
Ivoni Lima de Andrade
Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento público, no dia 03 de fevereiro de 2020 o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, declarou estado de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), cujo enfrentamento tem atingindo frontalmente todas as esferas da sociedade.

Apesar de todo o esforço empreendido pelos governos Federal, Estaduais e Municipais, o número de mortes no país está crescendo em um ritmo acelerado, como se verifica nos gráficos abaixo colacionados, extraídos do G1:

IMAGEM 1



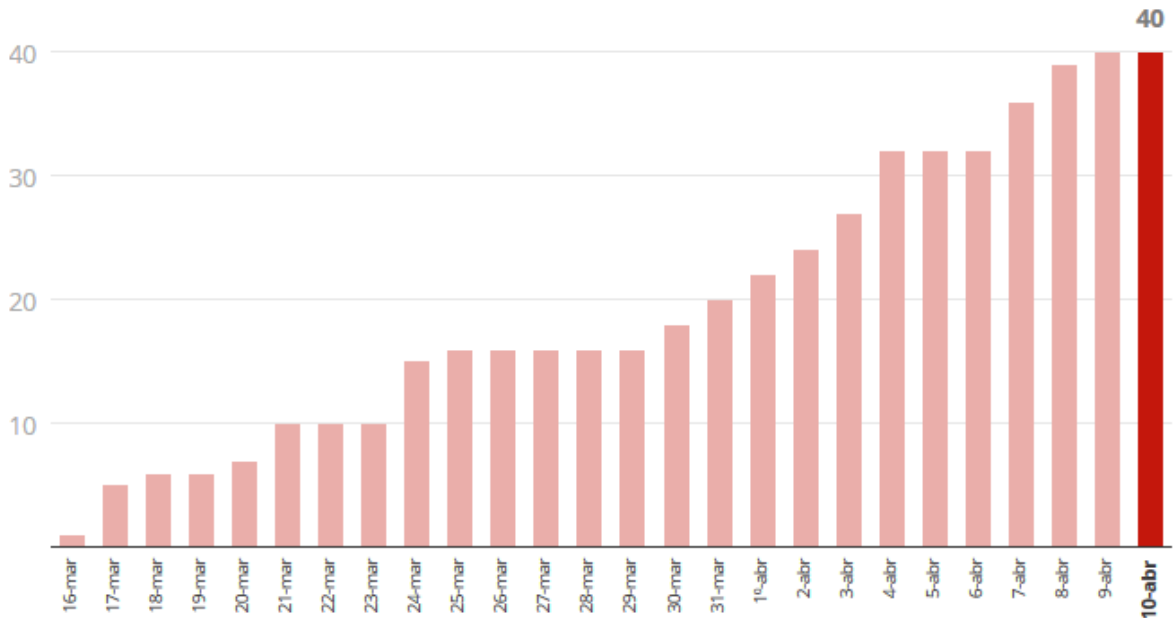
Fonte: Ministério da Saúde até 15 de março; secretarias estaduais da Saúde a partir de 16 de março.

A **imagem 1**, extraída do Portal de Notícias G1 no dia 10 de abril de 2020, está disponível no link: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/10/casos-de-coronavirus-no-brasil-em-10-de-abril.ghtml>>

IMAGEM 2

Coronavírus: avanço de casos confirmados por UF

Selecione o estado



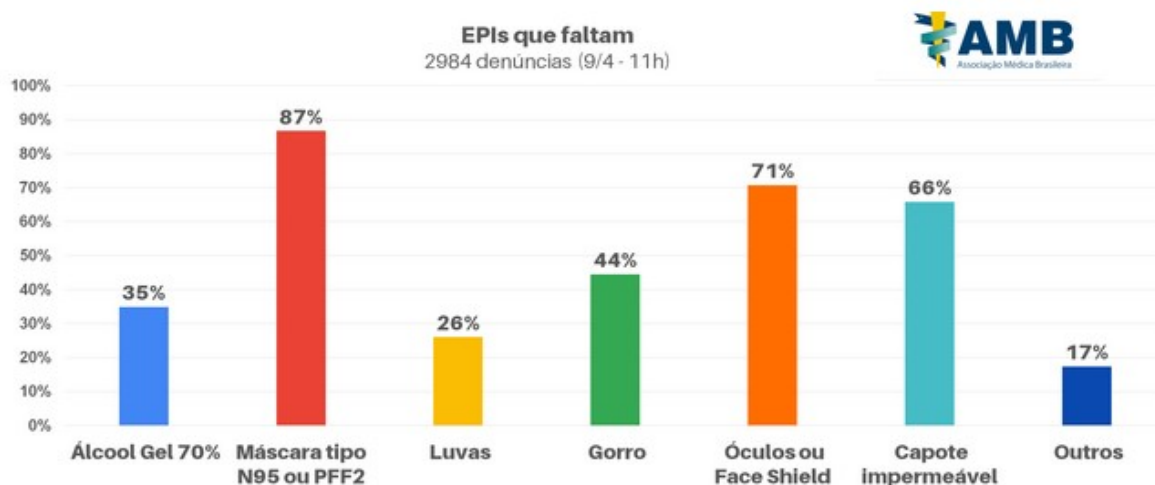
Fonte: Secretarias estaduais de Saúde

A **imagem 2**, extraída do Portal de Notícias G1 no dia 10 de abril de 2020, está disponível no link: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/10/casos-de-coronavirus-no-brasil-em-10-de-abril.ghtml>>

Importante destacar que já no dia 20 de março de 2020 o Ministério da Saúde declarou, por meio da Portaria nº 454, o estado de transmissão comunitária em todo o território nacional, tendo em vista que, em muitos casos, tornou-se impossível a identificação da origem da contaminação.

Estamos vivendo uma verdadeira guerra e na linha de frente estão os profissionais da saúde, muitos deles contratados emergencialmente para combater a COVID-19, apesar da falta de equipamentos de proteção individual, como se verifica no gráfico abaixo, disponível no site da Associação Médica Brasileira:

IMAGEM 3



A *imagem 3*, extraída do sítio da AMB no dia 10 de abril de 2020, está disponível no link: <<https://amb.org.br/epi/>>

Do gráfico acima colacionado é possível depreender que até o dia 09 de abril de 2020 a AMB já havia recebido 2.984 (duas mil novecentos e oitenta e quatro) denúncias em uma plataforma que foi disponibilizada a partir do dia 19 de março de 2020, para que os profissionais da saúde que estão atuando na linha de frente do combate ao coronavírus (COVID-19) comunicassem a falta de equipamentos de proteção individual.

Assim, o risco de contaminação desses profissionais foi ampliado, não só pelo surgimento da doença, mas também pela falta de EPIs.

Destaca-se que a falta de equipamentos no mercado tem gerado o sobrepreço desses itens, como é possível verificar por meio de uma simples pesquisa na rede mundial de computadores.¹

Com este Projeto de Lei Complementar objetiva-se desonerar no âmbito do Município de Itabaiana/SE, pelo período de 90 (noventa) dias, os profissionais autônomos que

1 A título de exemplo:

* Operação apreende 50 mil máscaras que eram vendidas com sobrepreço de 1.700%. **Época**. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/brasil/operacao-apreende-50-mil-mascaras-que-eram-vendidas-com-sobrepreco-de-1700-24356729>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

* Procon notifica 77% de estabelecimentos por sobrepreço de álcool em gel em SP. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2020/03/procon-notifica-77-de-estabelecimentos-por-sobrepreco-de-alcool-em-gel-em-sp.shtml>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

* Procon Aracaju fiscaliza estabelecimentos que vendem álcool em gel e máscaras cirúrgicas, **G1 Sergipe**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2020/03/17/procon-aracaju-fiscaliza-estabelecimentos-que-vendem-alcool-em-gel-e-mascaras-cirurgicas.ghtml>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

prestarem serviços de saúde, assistência médica e congêneres, descritos no item 4 e seus subitens da lista de serviços do art. 123, da Lei Complementar nº 12, de 29 de dezembro de 2009, especialmente em virtude da carência de equipamentos, com a conseqüente elevação dos preços.

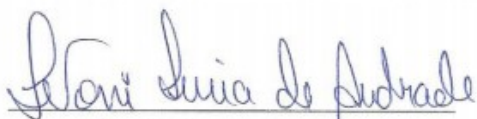
Importante destacar, ainda, que nada obstante o sujeito passivo da obrigação tributária seja o prestador do serviço, o contribuinte de fato é o tomador, de forma que a isenção do ISSQN mitigará a elevação dos preços desses serviços neste período de crise econômica e sanitária.

Por fim, destacamos que a iniciativa de Projetos de Lei que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o executivo e o legislativo, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI MUNICIPAL. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO DESPROVIDO. (STF - RE: 1185857 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 27/08/2019, Data de Publicação: DJe-189 30/08/2019, grifo nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II - A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III - Agravo Regimental improvido. (STF - RE: 590697 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP-00169)

Então, como base em todo o exposto, peço o apoio de Vossas Excelências na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.



Ivoni Lima de Andrade
Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana